



Número: **0802814-46.2012.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **7º Juizado Especial Cível da Capital**

Última distribuição : **18/12/2012**

Valor da causa: **R\$ 26.767,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|---|----------|
| SEVERINA DE FATIMA CHAVES DE SOUZA (AUTOR) | | ubiratã fernandes de souza (ADVOGADO) Pablo Farias da Silva (ADVOGADO) | |
| COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU) | | Janaína Melo Ribeiro Tomaz (ADVOGADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 16790 820 | 25/09/2018 11:08 | Despacho | Despacho |



Poder Judiciário da Paraíba
1º Juizado Especial Misto de Mangabeira

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 0802814-46.2012.8.15.2003

DECISÃO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença(id.11933982) em que a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS requer a declaração de inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação, com a consequente anulação de todos os atos processuais praticados posteriormente ao Acórdão dos Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos, sob alegação de nulidade da Intimação do referido Acórdão, face a inobservância de requerimento expresso de intimação à patronesse JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412.

A exequente/impugnada, em síntese, aduz que todas as intimações foram dirigidas a causídica queixosa desde o início da demanda. Pugna pelo desacolhimento da impugnação e liberação de alvará da quantia incontroversa já bloqueada.

DECIDO

Em se tratando de alegação nulidade do ato da turma recursal, qual seja, da ausência de intimação acerca do julgamento dos embargos declaratórios, não tendo o juízo de 1º grau competência para análise e julgamento, imperativo que faça remessa dos presentes autos a instância superior, com vistas a apreciação da questão levantada que, em tese, se acolhida, obstará trânsito em julgado, tornando inviável o prosseguimento da execução no momento.

Assim, remetam-se os autos a turma recursal para análise da nulidade arguida pelo impugnante.

Despacho “ad referendum” do Juiz Togado para os fins do art. 40, da lei 9.099/95.

JOÃO PESSOA, 25 de setembro de 2018.

Aderbaldo Soares de Oliveira Júnior - Juiz Leigo

